

Vogais suplentes: Marta Susana Seixas Coutinho Rosa Nogueira Martins e Clara Maria Oliveira Casimiro Silva, Assistentes Técnicas da Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

14 de dezembro de 2012. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Vasco da Cruz Antunes de Oliveira*.

306604492

FREGUESIA DE CARREGUEIRA

Aviso (extrato) n.º 17119/2012

Lista Unitária de Ordenação Final de Candidatos

Após homologação e ao abrigo do n.º 6, artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 6209/2012 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88 de 7 de maio de 2012, para preenchimento de um lugar de assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Lista unitária de ordenação final

- 1.º Luís Manuel Lopes Fernandes: 16,00 valores.
- 2.º Herculano dos Santos Rodrigues: 13,00 valores.

A Lista unitária de ordenação final e a correspondente homologação, foi notificada aos candidatos, foi afixada no múpi da Junta de Freguesia e disponibilizada na página eletrónica da Freguesia.

29 de outubro de 2012. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Joel Nunes Marques*.

306578062

FREGUESIA DE ENCARNAÇÃO

Aviso (extrato) n.º 17120/2012

Conclusão de período experimental com sucesso

Para os devidos efeitos e em cumprimento do preceituado no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por força do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que foi homologada pelo Presidente da Junta de Freguesia, a conclusão com sucesso do período experimental da seguinte trabalhadora;

Silvia Alexandra dos Santos Filipe Jorge, na carreira/categoria de Assistente Operacional, em 16/10/2012.

Na sequência da celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado após procedimento concursal, cujo aviso de abertura n.º 22882/2011 foi publicado no *Diário da República*, n.º 223, 2.ª série, de 21 de novembro de 2011.

6 de dezembro de 2012. — O Presidente da Freguesia de Encarnação, *Nuno João da Cruz Sardinha*.

306596677

FREGUESIA DA MEADELA

Aviso n.º 17121/2012

No seguimento do procedimento concursal, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 3 postos de trabalho no Mapa de Pessoal da Freguesia da Meadela, na categoria de Assistente Operacional, na atividade de Cantoneiro, nos termos em conformidade com o aviso de abertura publicado no Diário da República II série, n.º 124 de 28 de junho de 2012, na BEP – Bolsa de Emprego Público, sob o n.º OE201206/0214 e no Jornal de Notícias n.º 31 de 02 de julho de 2012.

Torna-se público a Lista Unitária de Ordenação Final Homologada do procedimento concursal em epígrafe, afixada na Junta de Freguesia da Meadela e publicitada na página eletrónica desta <http://www.jf-meadela.com/>.

12 de dezembro de 2012. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Manuel Américo Matos Carvalhido*.

306597008

FREGUESIA DO PEREIRO

Regulamento n.º 506/2012

António Francisco Margarida, Presidente da Junta de Freguesia do Pereiro, torna público que o Código de Posturas da Freguesia foi aprovado pela Junta e Assembleia após submissão a discussão pública, pelo período de 30 dias.

25/8/2012. — O Presidente da Junta, *António Francisco Margarida*.

Regulamento

Código de posturas da freguesia do Pereiro

Nota justificativa

A Freguesia do Pereiro verifica a necessidade de possuir um código de Posturas atualizado, adequado à realidade local atual e conforme com a legislação que lhe serve de base.

A evolução legislativa que se tem verificado ao longo dos últimos anos, designadamente a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A /2002 de 11 de janeiro, a Lei n.º 159/99 de 14 de setembro justifica a sua elaboração.

Por outro lado devemos ajustar o valor das coimas à realidade económico-social, permitindo que os valores das coimas aplicáveis em concreto, sejam fixados em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contraordenação.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

A presente postura tem fundamento no disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela lei n.º 5-A/200, de 11/1, nomeadamente nas alíneas i) e j) do n.º 1 e j) do n.º 2 do artigo 17.º e ainda no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código de Posturas aplica-se na área geográfica da Freguesia do Pereiro, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

2. As disposições constantes no presente Código de Posturas aplicar-se-ão a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor

Artigo 3.º

Competência

1. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e aplicação de penas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia do Pereiro.

2. Por despacho do Presidente da Junta, as competências referidas no número anterior poderão ser delegadas, total ou parcialmente, nos vogais da Junta.

Artigo 4.º

Contraordenação

1. A violação das normas constantes no presente Código de Posturas constitui contraordenação sancionada com coima.

2. O processo de contraordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3. A negligência é punível.

4. Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do caráter definitivo da decisão anterior.

SECCÃO II

Bens do domínio da Freguesia

Artigo 5.º

Bens do domínio público, destinados a logradouro comum ou do domínio privado da Freguesia

1. Em terrenos do domínio público, privado da Freguesia e ou destinados a logradouro comum não é permitido, sem prévia licença da Junta:

- Queimar cal, ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- Abrir covas ou fossas;
- Arrancar ou ceifar erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbasta-las;
- Extraír pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- Depositar quaisquer objetos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga e a descarga;
- Fazer qualquer espécie de instalações, mesmo de carácter provisorio;
- Efetuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;

2. O incumprimento do disposto nas alíneas anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objetos, entulhos ou materiais ou, quando tal não for possível, à reposição da situação existente, sob pena de, a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Freguesia, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou por regulamento.

3. É proibido utilizar os bens pertencentes ao património da Freguesia para fim diferente daquele a que se destinam, bem como a prática de qualquer ato ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, provoque a sua danificação ou desvalorização.

Artigo 6.º

Instalações Sanitárias públicas

1. Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

- Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- Desperdiçar água;
- Danificar os materiais ou estruturas, bem como escrever, riscar e desenhar, etc.;

Artigo 7.º

Jardins e parques públicos

1. Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos arjardinados é proibido:

- Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- Colher, cortar, arrancar ou danificar flores ou outras plantas;
- Prender às grades e vedações, animais ou quaisquer objetos;
- Urinar e defecar fora dos locais a isso destinado;
- Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente bancos, instalações, construções, vedações, grades e papelarias;
- Destruir, danificar ou retirar placas de sinalização.

Artigo 8.º

Árvores, arbustos e plantas

1. Às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

- Prender animais ou segurar quaisquer objetos;
- Causar-lhes quaisquer outros danos.

Artigo 9.º

Arruamentos, caminhos e parques de estacionamento

1 — Nas vias e lugares públicos é proibido:

- Ocupar com madeiras, lenhas, matos, estrumes, palhas ou qualquer outro objeto;
- Abrir valas, poços, rasgos ou quaisquer trabalhos na via pública sem prévia licença;
- Manter quaisquer objetos na via pública, de forma a prejudicar o normal trânsito de pessoas e veículos ou o acesso a propriedades;

d) Nas ruas alcatroadas, estacionar ou manobrar máquinas pesadas de rastos, ou alfaias agrícolas;

e) Obstruir valetas, aquedutos, goteiras e sarjetas;

f) É ainda proibida a prática de qualquer ato ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, ponha em causa os direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros ou a segurança de pessoas e bens;

Artigo 10.º

Sinalização

1. No respeitante à sinalização das vias e caminhos da Freguesia é proibido:

- Destruir, derrubar, roubar, queimar, partir ou praticar qualquer ato que diminua ou anule a visibilidade qualquer sinal de trânsito ou placa;
- Alterar a colocação dos referidos sinais sem prévia autorização;

SECCÃO III

Dos animais

Artigo 11.º

Apascentação de animais

1. Carece de autorização a apascentação de animais em terrenos do domínio público, do domínio privado da Freguesia do Pereiro ou destinados ao logradouro comum.

2. Carece igualmente de autorização a apascentação de animais em propriedades particulares, devendo o pastor e ou o proprietário dos animais fazer-se acompanhar, ou dispor, de uma autorização por escrito assinada pelo proprietário do terreno ou pelo seu representante legal, autorizando o pastoreio;

3. Porém, se o proprietário dos terrenos ou o seu representante legal estiver presente no ato da fiscalização, a autorização pode ser dada verbalmente e passada posteriormente a escrito.

4. Para que a autorização seja válida, nela deve constar os elementos seguintes:

- Identificação completa do proprietário do terreno ou seu representante legal;
- Identificação da pessoa, a favor da qual é passada a autorização;
- Identificação da propriedade ou propriedades, (nome e artigo matricial, se possível) onde se pode exercer o pastoreio, incluindo eventuais condicionantes;
- A validade da autorização;

5 — O titular de autorização para apascentação de animais deve apresentá-la na Junta de Freguesia para registo.

6. Os proprietários ou seus representantes legais podem revogar, livremente e a todo o tempo, qualquer licença que anteriormente tenham concedido, dando de imediato conhecimento da sua decisão aos interessados e à Junta de Freguesia, que averbará a anulação do registo da autorização.

7. Os proprietários ou seus representantes legais poderão manifestar publicamente a decisão de proibição de acesso às suas propriedades pelos meios de proibição usuais, designadamente por marcação dos limites das propriedades com cal branca;

Artigo 12.º

Trânsito de animais

1. Não é permitido o trânsito de rebanhos, varas, manadas, etc., pela sede de Freguesia.

2. Nas restantes povoações permite-se, a título de exceção, se não houver outro percurso devendo, neste caso, ser evitadas as ruas principais.

3. O trânsito de gado pelos seus próprios meios, nas vias públicas, deverá efetuar-se sempre em condições de controlo pelos respetivos condutores.

4. Só é permitido o trânsito noturno de gado, desde que alguns dos animais conduzidos sejam portadores de chocalhos e os respetivos condutores apresentem coletes de visibilidade.

5. Em dias de feira, por motivos sanitários e outros de força maior poderão ser abertas exceções ao disposto no presente artigo, cabendo às entidades competente definir as orientações.

6. A responsabilidade pela violação do disposto no artigo anterior e no presente será imputada ao proprietário dos animais, competindo-lhe o pagamento de eventuais coimas que lhe sejam aplicadas.

SECÇÃO IV**Coimas****Artigo 13.º****Registo**

1. A Junta de Freguesia promoverá a organização de um registo, em livro ou ficheiro próprio, do qual constem os seguintes elementos:

- Nome e residência do infrator;
- Data e local da infração;
- Preceito violado;
- Data da condenação;
- Data do pagamento voluntário da coima ou do envio de certidão ao Ministério Público para execução;

Artigo 14.º**Montante da coima**

1. A prática de qualquer das infrações referidas na presente postura é punível com coima graduada no mínimo de €20,00 até ao máximo de €350,00, no caso de pessoa singular, e no mínimo de €50,00 até ao máximo de €485,00, no caso de pessoa coletiva.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimos das coimas a aplicar são aumentados em 50 %.

3. Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, o autor ou autores das violações das normas constantes do presente Código de Posturas, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infrator.

4. Os limites máximos das coimas a aplicar no âmbito do presente Código de Posturas não poderão ser superiores às disposições constantes do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, nem exceder o montante das que sejam impostas pelo estado, em termos legislativos para contra-ordenação do mesmo tipo;

5. Na determinação da coima atender-se-á aos factos dados como provados na instrução do processo, aos proveitos retirados e aos prejuízos causados, ao dolo ou negligência imputável ao autor, à condição económica e aos factos atenuantes e agravantes que ao caso couber, procurando-se que, para casos semelhantes seja determinadas coimas idênticas, numa base de justiça e imparcialidade.

6 — A aplicação da coima que ao caso couber, não impede a participação por eventual responsabilidade criminal.

7. As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infrações resultem prejuízos para os particulares ou para a própria Freguesia.

Artigo 15.º**Sanções Acessórias**

As contraordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação de sanção acessória consubstanciada na perda de objetos pertencentes ao agente, nos termos da lei geral.

Artigo 16.º**Distribuição das coimas**

1. As coimas a aplicar terão a seguinte distribuição:

- 15 % para os cofres do estado;
- 25 % para os autuantes ou participantes;
- 60 % para a Junta de Freguesia do Pereiro;

Artigo 17.º**Custas de processo**

Serão aplicadas custas, nos termos do decreto-lei acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 de 17/10 e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14/9, de montante equivalente aos custos administrativos que ao processo corresponder, a aprovar pela Junta de Freguesia e que constituirá receita própria.

Artigo 18.º**Título executivo**

As quantias relativas a despesas suportadas pela Junta de Freguesia, imputáveis a pessoas singulares ou coletivas nos termos previstos no presente Código de Posturas, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da respetiva notificação

para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão emitida pelos competentes serviços da Junta de Freguesia, comprovativa das despesas efetuadas.

SECÇÃO V**Disposições Finais****Artigo 19.º****Fiscalização**

1. São competentes para fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente postura, as autoridades administrativas, policiais e sanitárias.

2. Podem ainda, os proprietários ou seus representantes legais denunciar às autoridades competentes, nomeadamente à Guarda Nacional Republicana, os delitos que verifiquem nas suas propriedades, para efeitos de eventual aplicação das respetivas coimas.

Artigo 20.º**Tramitação**

Toda a tramitação processual será elaborada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 de 17/10 e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14/9.

Artigo 21.º**Aplicação**

As disposições constantes no presente Código de Posturas aplicar-se-ão a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 22.º**Dúvidas e missões**

As dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 23.º**Norma revogatória**

A presente postura revoga todas as deliberações tomadas anteriormente que disponham sobre as matérias nela constante.

Artigo 24.º**Entrada em vigor**

O presente Código de Posturas entra em vigor no 15.º dia posterior à sua publicação no Diário da República.

Código de Posturas aprovado em reunião da Junta em 8/04/2012 e da Assembleia em 29/04/2012

306602053

FREGUESIA DE QUARTEIRA**Regulamento n.º 507/2012****Regulamento Interno da Área de Serviço para Autocaravanas da Freguesia de Quarteira****Preâmbulo**

Tem vindo a verificar Freguesia de Quarteira que nos últimos anos houve um crescimento do turismo nacional e internacional de autocaravanas nesta cidade de Quarteira o que tem vindo a contribuir para o desenvolvimento do turismo e do comércio local e também regional, daí torna-se necessário dotar esta freguesia de um espaço que dispõe das infraestruturas necessárias à estadia e ao estacionamento, recolha e descarga das cassetes e águas negras e respetivo abastecimento de água daqueles que elegem a autocaravana para fins turísticos. É preocupação da Freguesia de Quarteira com esta reorganização evitar os parqueamentos selvagens que se vê nas nossas cidades, em especial as que estão junto à costa, salvaguardando assim a proteção do meio ambiental e do interesse público.

Neste sentido veio o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março criar um novo regime relativo às autocaravanas, que depois viria a ser regulamentado pela Portaria n.º 1320/2008 de 17 de novembro, concretamente no artigo 29.º com remissão para o artigo 27.º, que veio